



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0830624-79.2025.8.23.0010 Ag 1

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO: OHANA RODRIGUES FARIAS MEDEIROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Roraima contra acórdão desta Câmara Cível que conheceu do agravo interno e lhe negou provimento, mantendo a decisão monocrática que não conhecera da apelação, ao fundamento de ausência de dialeticidade recursal.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ohana Rodrigues Farias Medeiros, candidata aprovada em concurso público para o cargo de Odonto-Legista da Polícia Civil do Estado de Roraima, em razão de controvérsia relacionada ao seu não comparecimento à perícia médica admissional presencial.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora a redesignação de novo exame médico admissional presencial no Estado de Roraima, mediante comunicação prévia à impetrante, reconhecendo como justificada sua ausência em razão do parto cesáreo e invocando, para tanto, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e proteção à maternidade.

Irresignado, o Estado de Roraima interpôs apelação. Em decisão monocrática, o recurso não foi conhecido, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por ausência de dialeticidade.

Contra essa decisão, o Estado interpôs agravo interno, sustentando, em síntese, que a apelação teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença, indicando, entre outros pontos, o enfrentamento da caracterização do parto como motivo de força maior, da aplicação dos Temas 335 e 973 da repercussão geral, da presunção de legitimidade do ato administrativo e das alegadas omissões da sentença.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada e, subsidiariamente, pelo desprovimento da própria apelação (EP n.º 8).

O agravo interno foi conhecido e desprovido pelo Colegiado, mantendo-se o não

conhecimento da apelação (EP n.º 20).

O Estado de Roraima opôs embargos de declaração em 22/06/2026 (EP n.º 27), alegando omissão quanto ao argumento de que a apelação continha fundamentos logicamente posteriores à sentença e, portanto, incompatíveis com a premissa de simples reprodução da contestação; sustentou, ainda, ausência de enfrentamento de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da dialeticidade, além de requerer pronunciamento expresse para fins de prequestionamento.

A tempestividade dos aclaratórios foi certificada no EP n.º 28.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e postulando o desprovimento do recurso (EP n.º 33), cuja tempestividade foi certificada no EP n.º 34.

Sobreveio, contudo, petição da própria impetrante, protocolada em 06/08/2026, por meio da qual declarou expressamente desistir da ação originária, afirmando não possuir mais interesse no cargo público que motivou o ajuizamento da demanda e requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com observância dos benefícios da gratuidade da justiça (EP n.º 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109 do RITJRR.

Boa Vista - RR, 21 de setembro de 2026.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0830624-79.2025.8.23.0010 Ag 1

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO: OHANA RODRIGUES FARIAS MEDEIROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido formulado não se refere à simples desistência dos embargos de declaração, atualmente pendentes de julgamento, mas à desistência da própria ação mandamental, instituto submetido a disciplina jurisprudencial específica.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral — Tema 530 —, assentou a licitude da desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade apontada como coatora, da entidade estatal interessada ou dos litisconsortes passivos necessários, mesmo após a prolação de decisão de mérito.

Embora a tese firmada pelo STF faça referência à possibilidade de desistência antes do término do julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, ao delimitar a extensão desse entendimento, reconheceu expressamente que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo após o julgamento pelo órgão colegiado, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema 530, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do Mandado de Segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. 2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa. 3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito. (STJ - DESIS no REsp: 1992024 SC 2022/0078409-7, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024)

A hipótese dos autos se amolda precisamente à orientação acima.

Embora o agravo interno já tenha sido julgado pela Câmara Cível, o pedido de desistência foi apresentado antes do trânsito em julgado, quando ainda pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos pelo Estado de Roraima.

Com efeito, o acórdão que negou provimento ao agravo interno foi juntado ao EP n.º 20, sobrevindo os embargos de declaração do Estado no EP n.º 27, reputados tempestivos no EP n.º 28. Posteriormente às contrarrazões apresentadas pela embargada, a própria impetrante manifestou, no EP n.º 35, inequívoca vontade de desistir da ação originária.

Não há, portanto, trânsito em julgado a obstar a homologação da desistência.

A ausência de prévia concordância do Estado de Roraima igualmente não constitui óbice, porquanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 530, a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante e sua homologação independe da anuência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada.

Desse modo, demonstrada a inexistência de trânsito em julgado e, uma vez confirmada a regularidade da representação processual para a prática do ato, impõe-se a homologação da desistência do mandado de segurança, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumprе registrar que, embora a impetrante tenha requerido também o reconhecimento da superveniente perda do objeto, a manifestação contida no EP n.º 35 é expressa no sentido da desistência da própria ação originária.

Assim, o fundamento jurídico para a extinção do processo é a desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica da desistência da própria ação mandamental, ficam sem efeito os pronunciamentos anteriormente proferidos, inclusive a sentença, a decisão monocrática que não conheceu da apelação e o acórdão que julgou o agravo interno.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos pelo Estado de Roraima no EP n.º 27 ficam prejudicados, pois a extinção da própria ação mandamental retira a utilidade do exame das alegações de omissão formuladas contra o acórdão embargado.

Quanto aos ônus processuais, eventuais custas remanescentes decorrentes da desistência incumbem à impetrante, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Diante do exposto, voto por homologar o pedido de desistência formulado por Ohana Rodrigues Farias Medeiros, extinguindo o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil;

declarar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Estado De Roraima e sem efeito os pronunciamentos anteriormente proferidos, inclusive a sentença, a decisão monocrática que não conheceu da apelação e o acórdão que julgou o agravo interno.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da impetrante, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

É como voto.

Boa Vista - RR, data constante no sistema.

(ae) Des. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0830624-79.2025.8.23.0010 Ag 1

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO: OHANA RODRIGUES FARIAS MEDEIROS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS JULGAMENTO COLEGIADO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. TEMA 530/STF. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Roraima contra acórdão que negou provimento a agravo interno. Durante a pendência dos embargos, a impetrante requereu a desistência da própria ação mandamental, antes do trânsito em julgado, além do reconhecimento da perda superveniente do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível homologar a desistência do mandado de segurança após julgamento colegiado, mas antes do trânsito em julgado, independentemente da anuência do ente público; (ii) saber quais os efeitos da desistência sobre os pronunciamentos anteriormente proferidos; e (iii) saber se os embargos de declaração permanecem úteis após a extinção da ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 530 da repercussão geral, reconheceu que a desistência do mandado de segurança constitui prerrogativa do impetrante e independe da anuência da autoridade apontada como coatora, da entidade estatal interessada ou de litisconsortes passivos necessários.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a desistência pode ser homologada mesmo após o julgamento pelo órgão colegiado, desde que requerida antes do trânsito em julgado.

5. O pedido foi formulado quando ainda pendentes de julgamento embargos de declaração tempestivos, inexistindo trânsito em julgado. Confirmada a regularidade da representação processual, impõe-se a homologação da desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC.

6. A manifestação da impetrante é expressa quanto à desistência da ação originária, razão pela qual esse é o fundamento jurídico da extinção, e não a alegada perda superveniente do objeto.

7. A desistência da própria ação mandamental torna sem efeito os pronunciamentos anteriormente proferidos, inclusive a sentença, a decisão monocrática que não conheceu da apelação e o acórdão que julgou o agravo interno.

8. Extinta a ação originária, os embargos de declaração ficam prejudicados por perda de utilidade no exame das alegações de omissão dirigidas ao acórdão embargado.

9. Eventuais custas remanescentes decorrentes da desistência incumbem à impetrante, observada a gratuidade da justiça. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido de desistência homologado. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. Embargos de declaração prejudicados. Pronunciamentos anteriormente proferidos declarados sem efeito.

Tese de julgamento: “1. A desistência do mandado de segurança pode ser homologada mesmo após o julgamento pelo órgão colegiado, desde que formulada antes do trânsito em julgado, e independe da anuência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada. 2. A homologação da desistência da ação mandamental extingue o processo sem resolução do mérito, torna sem efeito os pronunciamentos anteriormente proferidos e prejudica os recursos ainda pendentes de julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII; Lei n.º 12.016/2009, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n.º 669.367/RJ, Tema 530 da repercussão geral; STJ, DESIS no REsp n.º 1.992.024/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2024, DJe 27/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em homologar o acordo celebrado entre as partes nos termos do voto da Relatora. Participaram da Sessão de Julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sala de Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Desa. **Elaine Bianchi** - Relatora